



APENSADOS

907/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

DESPACHO: 07/04/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

561

DE 199

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Altera o artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação
Em 07/04/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 561/99

(Do Sr. Deputado Rubens Bueno - PPS/PR)

Altera o artigo 1.219 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - Ficam acrescidos à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, dois incisos, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial, movimentada por ordem do juiz, sempre:

I - a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado;

II - de ofício, quando for parte interessada a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de seus Órgãos de Administração Direta ou Indireta, por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição de presente Projeto de Lei obteve inspiração nas notícias veiculadas, pelos meios de comunicação, de que procuradores de algumas entidades da Administração Pública Indireta estariam movimentando, em proveito próprio, verbas pertencentes ao Erário, quando depositadas em juízo.

mf



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Erário terá maior garantia no trato dos valores em dinheiro depositados em juízo, em nome de qualquer entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Adylson Motta, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1.219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.

Art. 1.220 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

** Primitivo art.1.219, renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 561, DE 1999

**Altera o artigo 1.219 da Lei n. 5.869,
de 11 de janeiro de 1973,
que institui o Código de Processo Civil.**

**Autor Deputado RUBENS BUENO
Relator Deputado INALDO LEITÃO**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, tem por objetivo alterar a redação do art. 1.219 do Código de Processo Civil, além de acrescentar dois incisos, oferecendo maior segurança na movimentação de conta bancária especial quando houver recolhimento de importância em dinheiro.

Na sua justificativa, argumenta o autor que, segundo notícias veiculadas pelos meios de comunicação, procuradores de algumas entidades da Administração Pública Indireta estariam movimentando, em proveito próprio, verbas pertencentes ao erário, quando depositadas em juízo.

Sustenta também o autor que a aprovação deste projeto dará maior garantia ao dinheiro público depositado em juízo e que esta proposição está sendo reapresentada em homenagem ao Deputado Adylson Motta, autor da idéia.

Foi apensado a este o PL n. 907/99, de idêntico teor, de autoria do Deputado Freire Júnior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta douta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO

Inocorre, na espécie sob análise, qualquer ofensa ao texto constitucional e tampouco se observa conflito com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, é aconselhável suprimir o vocábulo "sempre" do **caput** do art. 1.219, por desnecessário, e, em função da recomendável concisão e objetividade das normas jurídicas, estabelecer a regra geral em artigo e a exceção em parágrafo único, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

No que respeita ao mérito da proposição, é oportuna e louvável a sua iniciativa, eis que visa oferecer maior segurança na movimentação de conta bancária especial de interesse público. No entanto, para harmonizar o novo texto legal com a realidade econômica e financeira do País, propõe-se, também no substitutivo, o acréscimo do vocábulo "**remunerada**" depois da expressão "**em conta especial.**"

Anote-se que tanto o Código de Processo Civil (L n. 5 869) quanto o texto do vigente art. 1.219 (acrescentado pela L n. 5 925) datam de 1973 - ano-véspera da explosão inflacionária, razão pela qual não havia preocupação com a reposição da perda do valor real da moeda.

Ainda quanto à técnica legislativa, consta deste PL cláusula de revogação genérica, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 95/98, sanável através do mesmo substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante as razões e os fundamentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n. 561/99, nos termos do substitutivo apresentado, bem como do PL n. 907/99, apensado, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1999


Deputado **INALDO LEITÃO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 561, DE 1999

**Altera o artigo 1.219 da Lei n. 5.869,
de 11 de janeiro de 1973,
que institui o Código de Processo Civil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 1.219 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação e é acrescentado de um parágrafo único:

"Art. 1.219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial remunerada, movimentada por ordem do juiz, a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado. (NR)

Parágrafo único. Quando for parte interessada pessoa jurídica de direito público, a movimentação será feita por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1999

Deputado **INALDO LEITÃO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 1999

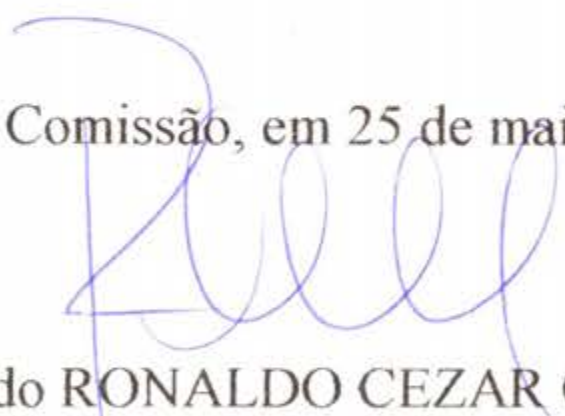
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 561/99 e do de nº 907/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Ayrton Xerêz, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Professor Luizinho, Cleonânicio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera o artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

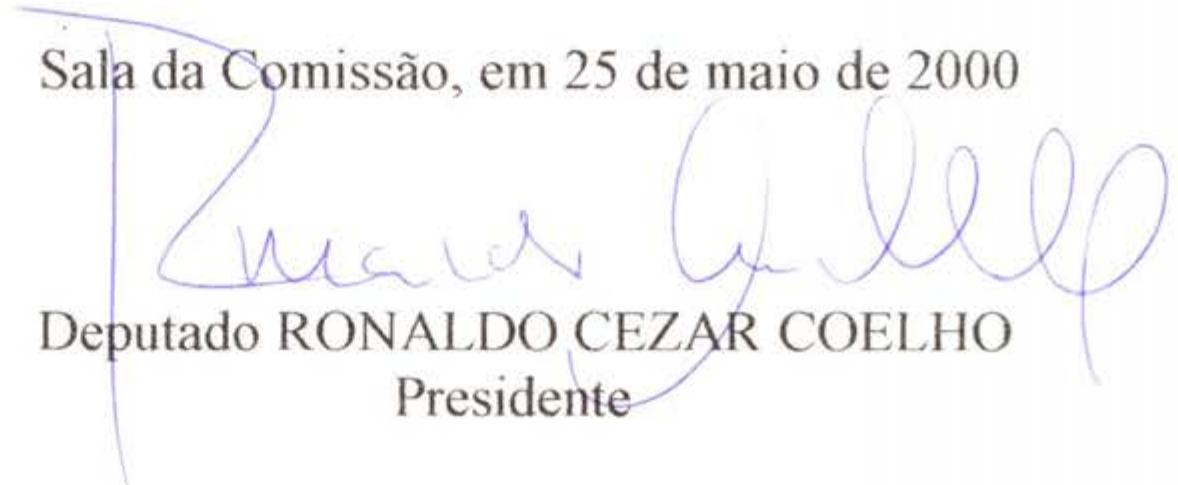
Art. 1º O artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação e é acrescentado de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1.219 Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial remunerada, movimentada por ordem do juiz, a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado. (NR)

Parágrafo único. Quando for parte interessada pessoa jurídica de direito público, a movimentação será feita por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 561-A, DE 1999 (DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 907/99, apensado (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O



I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-0.907/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pela Comissão
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



***PROJETO DE LEI Nº 561-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)**

Altera o artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil: tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 907/99, apensado (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/04/99*



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pela Comissão
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 354-P/2000 – CCJR

Brasília, em 30 de maio de 2000

Publique-se.

Em 21 / 6 / 2000


Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 25 de maio do corrente, dos Projetos de Lei nºs 561/99 e 907/99, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e pareceres a eles oferecidos.


Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 78 Caixa: 24

PL N° 561/1999

14

- 1574 - 05741 - 1574 - 1574	
1574	
Origem: <i>CCP</i>	N° <i>2083/00</i>
Data: <i>21/6/00</i>	Horas: <i>18:00</i>
Ass: <i>guy</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 561-B, DE 1999

Altera o art. 1.219 da Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973, que institui
o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial remunerada, movimentada por ordem do juiz, a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado. (NR)

Parágrafo único. Quando for parte interessada pessoa jurídica de direito público, a movimentação será feita por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13.09.2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Deputado INALDO LEITÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 561-B, DE 1999

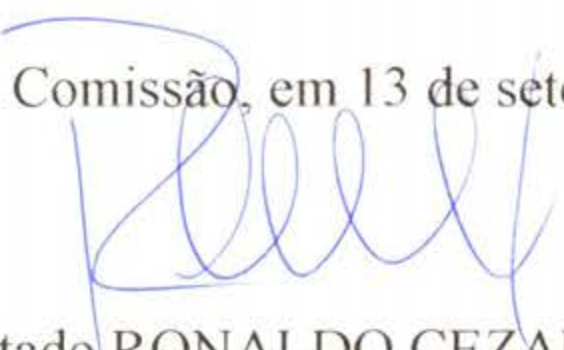
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Inaldo Leitão, ao Projeto de Lei nº 561-A/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaie Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themistocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

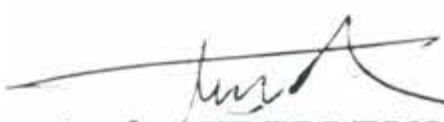
PS-GSE/311 /00

Brasília, 25 de outubro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 561, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado/UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera o art. 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial remunerada, movimentada por ordem do juiz, a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado. (NR)

Parágrafo único. Quando for parte interessada pessoa jurídica de direito público, a movimentação será feita por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2000



EMENTA

Altera o artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil". (Dispondo que o depósito do dinheiro em conta especial, em nome do interessado, ~~será através de requerimento~~, ou ofício, quando o interessado, ~~será através de requerimento~~, ou de ofício, quando a parte interessada for a União Federal, Estados ou Municípios).

RUBENS BUENO
(PPS-PR)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

07.04.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

12.05.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. ~~000~~ 24/04/99, pág. 17521 col. 02.

Razões do veto-publicadas no

APENSADO :

PL Nº 907/99

13.05.99

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

21.05.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. INALDO LEITÃO.

21.05.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 26.05.99.

06.06.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E SE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

VIDE VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

15.06.99

Parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação, com substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.06.99

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 907, DE 1999.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.05.00

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. INALDO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do apensado, nos termos do substitutivo.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

25.05.00

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 907/99, apensado.
(PL. 561- A/99).

MESA

02.08.00

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 02 a 08.08.00.

MESA

10.08.00

Of. SGM-P-646/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, inciso II do RI.



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 561-A, DE 1999 (Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 907/99, apensado (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-0.907/99

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pela Comissão
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam acrescidos à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, dois incisos, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial, movimentada por ordem do juiz, sempre:

I - a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado;

II - de ofício, quando for parte interessada a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de seus Órgãos de Administração Direta ou Indireta, por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição de presente Projeto de Lei obteve inspiração nas notícias veiculadas, pelos meios de comunicação, de que procuradores de algumas entidades da Administração Pública Indireta estariam movimentando, em proveito próprio, verbas pertencentes ao Erário, quando depositadas em juízo.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Erário terá maior garantia no trato dos valores em dinheiro depositados em juízo, em nome de qualquer entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Adylson Motta, autor da idéia.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1.219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.

Art. 1.220 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

** Primitivo art. 1.219, renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 1999
(Do Sr. Freire Júnior)

Altera o art. 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil."

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 561, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 1219 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973, dois incisos, passando o mesmo a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial, movimentada por ordem do juiz, sempre:

I – a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado;

II – de ofício, quando for parte interessada a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, através de seus Órgãos de Administração Direta ou Indireta, por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

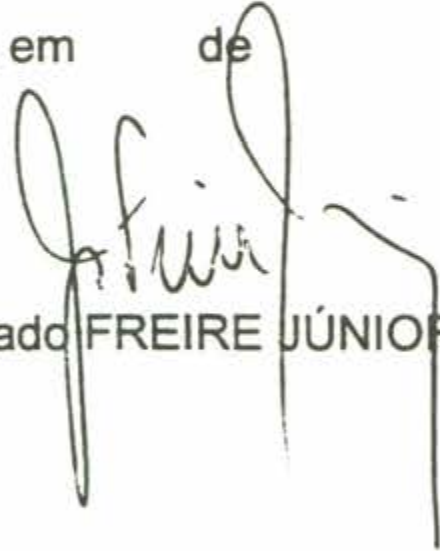
JUSTIFICAÇÃO

A proposição do presente Projeto de Lei obteve inspiração nas notícias veiculadas, pelos meios de comunicação, de que procuradores de algumas entidades da Administração Pública Indireta estariam movimentando, em proveito próprio, verbas pertencentes ao Erário, quando depositadas em juízo.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, o Erário terá maior garantia no trato dos valores em dinheiro depositados em juízo, em nome de qualquer entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, cuja reapresentação é uma homenagem ao ex-Deputado Adylson Motta.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado  FREIRE JÚNIOR

12/05/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 1.219. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz.

** Artigo introduzido pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 907/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno, tem por objetivo alterar a redação do art. 1.219 do Código de Processo Civil, além de acrescentar dois incisos, oferecendo maior segurança na movimentação de conta bancária especial quando houver recolhimento de importância em dinheiro.

Na sua justificativa, argumenta o autor que, segundo notícias veiculadas pelos meios de comunicação, procuradores de algumas entidades da Administração Pública Indireta estariam movimentando, em proveito próprio, verbas pertencentes ao erário, quando depositadas em juízo.

Sustenta também o autor que a aprovação deste projeto dará maior garantia ao dinheiro público depositado em juízo e que esta proposição está sendo reapresentada em homenagem ao Deputado Adylson Motta, autor da idéia.

Foi apensado a este o PL n. 907/99, de idêntico teor, de autoria do Deputado Freire Júnior.



Cabe a esta douta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO

Inocorre, na espécie sob análise, qualquer ofensa ao texto constitucional e tampouco se observa conflito com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, é aconselhável suprimir o vocábulo "sempre" do **caput** do art. 1.219, por desnecessário, e, em função da recomendável concisão e objetividade das normas jurídicas, estabelecer a regra geral em artigo e a exceção em parágrafo único, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

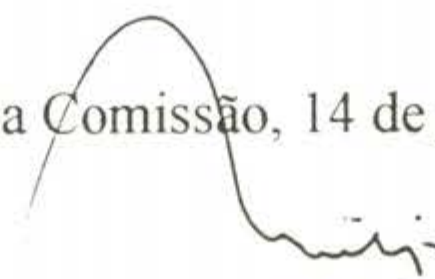
No que respeita ao mérito da proposição, é oportuna e louvável a sua iniciativa, eis que visa oferecer maior segurança na movimentação de conta bancária especial de interesse público. No entanto, para harmonizar o novo texto legal com a realidade econômica e financeira do País, propõe-se, também no substitutivo, o acréscimo do vocábulo "**remunerada**" depois da expressão "**em conta especial.**"

Anote-se que tanto o Código de Processo Civil (L n. 5 869) quanto o texto do vigente art. 1.219 (acrescentado pela L n. 5 925) datam de 1973 - ano-véspera da explosão inflacionária, razão pela qual não havia preocupação com a reposição da perda do valor real da moeda.

Ainda quanto à técnica legislativa, consta deste PL cláusula de revogação genérica, o que contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 95/98, sanável através do mesmo substitutivo.

Ante as razões e os fundamentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n. 561/99, nos termos do substitutivo apresentado, bem como do PL n. 907/99, apensado, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1999


Deputado **INALDO LEITÃO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 561, DE 1999

**Altera o artigo 1.219 da Lei n. 5.869,
de 11 de janeiro de 1973,
que institui o Código de Processo Civil.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 1.219 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação e é acrescentado de um parágrafo único:

"Art. 1.219 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial remunerada, movimentada por ordem do juiz, a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado. (NR)

Parágrafo único. Quando for parte interessada pessoa jurídica de direito público, a movimentação será feita por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 1999


Deputado **INALDO LEITÃO**
Relator

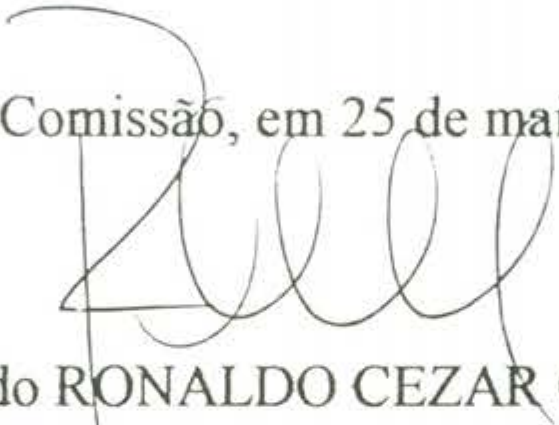
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 561/99 e do de nº 907/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Ayrton Xerêz, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Professor Luizinho, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera o artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

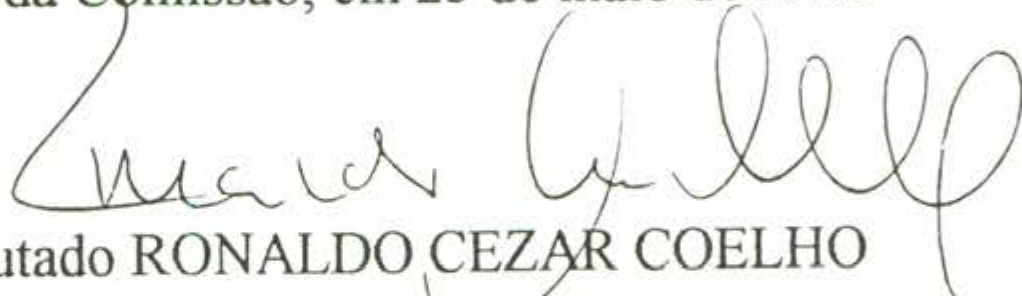
Art. 1º O artigo 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação e é acrescentado de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1.219 Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial remunerada, movimentada por ordem do juiz, a requerimento da parte ou do interessado, devidamente representado. (NR)

Parágrafo único. Quando for parte interessada pessoa jurídica de direito público, a movimentação será feita por via de transferência bancária para outra conta, da qual seja titular a entidade credora da Administração Pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



. CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 221/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 561/99.

Em: 13 / 03 /07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34197 - 42

070

Ofício nº 221 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

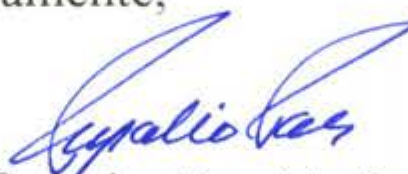
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2000 (PL nº 561, de 1999, nessa Casa), que "Altera o art. 1.219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,



Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

EM, 08/02/2007

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.



LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

3121

S